

Sanctionado
em Lei 783/97



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO DE LEI Nº 17/97

Aprovado NA SESSÃO 1087ª de 15/04/97

DE 27 / 05 / 97 POR *Unanimidade*

VOTOS CONTRA

MESA DA C.M.P.A. 31/05/97

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:

Art. 1º - É defeso, por quaisquer meios que perturbem o bem estar e o sossego públicos, a emissão de ruídos de quaisquer espécies.

Art. 2º - O nível máximo permitido de som/ruídos à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação a (55 dBA), no período diurno de 07 às 18h e de cinquenta decibéis medidas na escala de compensação a (50 dBA) no noturno, 18 às 6h (dezoito às seis horas do dia seguinte), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no veículo receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto falantes, rádios, orquestras, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fins em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como bares, restaurantes, clubes, "boites", cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, será de setenta decibéis na escala de compensação a (70 dBA) no período diurno de 06 às 22h, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre 22:00h e 06:00h o nível máximo de som/ruído é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60 dBA), medidos a 2,0m dos limites onde se encontrar a fonte emissora.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se alto-falantes, também os serviços de som volante (carro de som), vedada o funcionamento destes veículos, estacionados, em qualquer ponto a cidade e nos horários compreendidos entre 06 às 08h e 13 às 15h.

§ 2º - Excetuam-se do disposto "in caput" deste estabelecimento ou templos religiosos.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem previamente, com o órgão relacionado à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto "in caput" deste artigo implicará na comunicação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

Art. 5º - Para prevenir a poluição sonora, incumba ao município disciplinar:

I - O horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) - obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) - observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

II - A utilização dos explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta Lei.

Art. 6º - Expecionam-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos:

I - sinos de igreja e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 08 às 22h (oito às vinte e duas horas), excetuando templos religiosos;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública no horário diurno;

V - sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 7º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizado vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável pelo meio ambiente , no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora".

Art. 8º - O "Alvará para Utilização Sonora" será emitido pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria a fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissoras de som/ruído sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

a) - na primeira autuação: advertência para, em 48 (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) - na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFP's.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora" serão penalizados:

a) - na primeira autuação:

a.1 - com multa conforme Anexo I;

a.2 - com advertência, para que se adeque em 48h (quarenta e oito horas), para fazer cessar a irregularidade.

b) - na segunda autuação:

b.1 - multa conforme anexo I;

b.2 - suspensão das atividades e apreensão e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b.3 - persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Art. 10 - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

Parágrafo Único - Utilizar ou permitir a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, ou para fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionarem.

Pena:

- multa de 40 UFP's;

- apreensão do instrumento emissor.

Art. 11 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente;

§ 1º - A reincidência em infração punida com multa, implicará na sua aplicação em dobro, além de mediata suspensão de atividade irregular.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 300 UFP's renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12 - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela do meio ambiente, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) após receber a notificação.

Art. 13 - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente qualquer desentendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo Único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, devendo fazer ampla divulgação no município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997.


Paulo Lopus da Silva
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos atender as justas reivindicações da população, oportunas, considerando-se viver nossa cidade em constante movimentação pelas características culturais de seus habitantes, afetos e festas populares, trios elétricos, etc, etc, etc...

Não podemos, no entanto, deixar de reconhecer o direito daqueles que sentem-se em alguns momentos prejudicados pelo barulho que aumenta dia a dia, situação que consideramos grave, se não tomarmos uma medida que venha organizar e disciplinar a emissão de sons e ruídos no município, principalmente provocados pelos carros de som volantes, que funcionam com volume acima do permitido.

A poluição sonora em Paulo Afonso, caso não haja uma medida como a que apresentamos no presente Projeto de Lei, pode provocar efeitos irreparáveis, surdez gradual, fadiga, agressividade, stress, dificuldade de concentração, graves distúrbios funcionais e até mesmo neurose.

Precisamos encarar a coisa com seriedade, pois, como vemos, a poluição sonora pode ocasionar consequências danosas à saúde da população.

A presente proposição tem amparo legal no Código Civil Brasileiro, art. 554 na Lei n.º 6983/91 que instituiu a Polícia Nacional do Meio Ambiente, na Constituição Estadual, art. 214 e art. 183 da Lei Orgânica do Município.

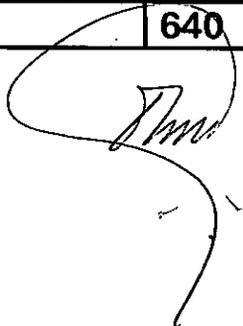
Paulo Afonso, em 15 de abril de 1997.



Paulo Lópis da Silva
- Vereador -

TABELA DE MULTA PARA RUÍDOS URBANOS

db ACIMA DO PERMITIDO	MULTA (UFP'S)
01 a 05	80
06 a 10	95
11 a 15	113
16 a 20	135
21 a 25	160
26 a 30	190
31 a 35	226
36 a 40	269
41 a 45	320
46 a 50	381
51 a 55	453
56 a 60	538
61 a 65	640





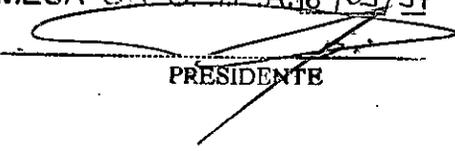
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

Sanctionado
Lei nº 788/97

PROJETO DE LEI Nº 16/97
de 08/04/97

APROVADO NA SESSÃO LEGISLATIVA
DE 16 / 09 / 97 POR UNANIMIDADE
VOTO CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 16 / 09 / 97


PRESIDENTE

Dispõe sobre a mudança de
nome de Avenida e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais,
aprova:

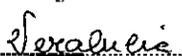
- Art.1º - Fica denominada de Avenida IRAN BARRETO DE
MENEZES, a antiga AVENIDA DA AMIZADE, localizada no Acampamento CHESF.
Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.


Dornival Oliveira Júnior
- Vereador -

Ateste e Recebimento Prot. nº 45/97

Em 14 de Abril de 1997

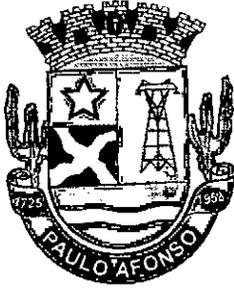

Câmara

JUSTIFICATIVA

O cidadão Iran Barreto de Menezes chegou à nossa cidade em 02/07/1960, como 1º Tenente R1 do Exército, onde depois foi para a reserva como Capitão. Foi funcionário da CHESF (Companhia Hidro Elétrica do São Francisco), admitido em 06/01/1967, onde trabalhou durante 26 anos, ocupando por um longo período o cargo de Chefe do Setor de Vigilância. Era casado com a Senhora Edith Nunes de Menezes, também "in memorian", tendo com a mesma 05 (cinco) filhos. Foi também peça fundamental na fundação da Loja Maçônica em Paulo Afonso, , iniciado na mesma em setembro de 1968, onde ocupou vários cargos de destaque, entre eles, o de Venerável Mestre, no período de 74/75 e por último o de representante Grão-Mestre da Bahia na Loja de Paulo Afonso e Jeremoabo. Foi o baluarte para a fundação do Clube das Samaritanas, do Capítulo Demolay e Ordem das Filhas de Jó, aqui em nosso município.

Tendo residido na Avenida da Amizade, casa n.º 579, durante 15 (quinze) anos, aproximadamente, e falecido no mesmo local, no dia 26/09/96 às 17:30 h, vítima de um derrame cerebral. "Tenente Iran", como era conhecido, foi um cidadão de grande importância, no desenvolvimento da CHESF e automaticamente da nossa cidade, pois sempre foi um homem sério e trabalhador. O seu falecimento deixou a comunidade Pauloafonsina muito triste, a qual sentiu profundamente a sua perda. É também sentindo a sua falta e triste com a sua partida, que apresento este simples Projeto de Lei, pedindo o apoio aos nobres vereadores, para que possamos homenagear o grande cidadão "IRAN BARRETO DE MENEZES", que quando em vida, fez bastante pela nossa comunidade, pois tenho certeza, que ao passarmos pela referida Avenida, iremos sempre recordá-lo, pois a mesma é a sua "cara".


Dornival Oliveira Júnior
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO DE LEI N.º 18/97

DATA 14 / 04 / 97

EMENTA:

Dá nova redação as alíneas
"B" e "C" do artigo 1º da Lei 662/91
em 19-12-93 e dá outras proce-
dências e.

AUTOR: V. Pedro Macário Neto

Apresentado e lido na Sessão de 16/04/97

ANDAMENTO DO PROJETO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final em 23/04/97.
Parecer N.º de / / opinando pela

A Comissão de Educação Cultura Saúde e A. Social em 23/04/97.
Parecer N.º 20 de 05/05/97 opinando pela aprovacao

A Comissão de Diretor Honorário e meio Ambiente em 23/04/97.
Parecer N.º 33 de 20/05/97 opinando pela aprovacao

A Comissão de em / / .
Parecer N.º de / / opinando pela

A Comissão de em / / .
Parecer N.º de / / opinando pela

1ª Discussão em 23/9/97. Aprovado

2ª Discussão em 07/10/97. Aprovado

Outras ocorrências sobre a matéria

Retirado do Ordem do Dia, pela ausência do autor na sessão.

Remetido ao Prefeito para sanção em / / .

Sanccionado em 29/10/97. Constituído na Lei N.º 807/97.